

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao *caput* do art. 1º do projeto o seguinte inciso VII:

"Art. 1º.....

.....
"VII – adequação socioambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

E tão impactante é essa atividade que a Lei Maior lhe deu tratamento diferenciado, ao estabelecer, no § 2º do mesmo art. 225, que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público

7BA6508A00

7BA6508A00

competente, na forma da lei”.

Ora, no momento em que se propõe um novo Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja, de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se garanta, desde o art. 1º do projeto de lei, a diretriz de adequação socioambiental da mineração, com o respeito às normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes, conforme hoje definido nos termos do inciso XIV dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 140/2011, entre outras normas, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

2013_15741

7BA6508A00
7BA6508A00